CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

18 FEV 2022

11 h 55
Protocolo 196

PROJETO DE LEI Nº 012/2022 De 18 de fevereiro de 2022

Súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos oficiais nos poderes Executivo e Legislativo municipais de Fazenda Rio Grande."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso dos veículos oficiais dos poderes Executivo e Legislativo municipais de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I - veículo oficial: todo aquele dotado de motor próprio, sendo capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, motocicletas e assemelhados, e que sejam de propriedade, estejam em posse ou sejam contratados de prestadores de serviços pelos poderes Executivo e Legislativo municipais;

II - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Prefeitura, em seus departamentos e na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço público da Administração Pública direta dos poderes Executivo e Legislativo municipais de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. A utilização dos veículos oficiais deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DA CONDUÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

I - obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

II - necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, dasede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 5º Os veículos oficiais serão conduzidos por ocupantes do cargo de motorista ou por agentes públicos indicados pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal ou pelos secretários municipais, desde que entre suas atribuições esteja prevista a condução de veículos oficiais.

Parágrafo único. Os veículos oficiais poderão ser conduzidos, mediante expressa autorização do prefeito, do presidente da Câmara Municipal ou dos secretários, para servidor pertencente ao quadro de funcionários dos poderes públicos de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º Os veículos oficiais só serão conduzidos, em qualquer hipótese, por agente público que atenda aos seguintes critérios:

I - o agente público só estará autorizado a conduzir os veículos oficiais enquadrados nos limites da categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - a autorização para a condução de veículos públicos oficiais terá validade de 1 (um) ano e será pessoal e intransferível.

Art. 7º O agente público condutor de veículo oficial é responsável pelo cumprimento de todas as regulamentações cabíveis, bem como das normas de trânsito brasileiras.

Art. 8º Os condutores de veículos oficiais, em qualquer hipótese, são responsáveis e sujeitam-se ao pagamento das multas eventualmente aplicadas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e que der causa.

§ 1º Compete à Prefeitura, por meio de suas secretarias e Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em havendo de recebimento de notificação de multa de trânsito imposta ao veículo oficial, identificar o condutor responsável e, se for o caso, proceder ao desconto em folha de pagamento, nos limites da lei, do valor pecuniário da sanção aplicada, bem como a transferência dos pontos atribuídos pela infração, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A responsabilização prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos motoristas de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e de ambulâncias no atendimento de ocorrências.

Art. 9º O condutor do veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá notificar o fato imediatamente ao órgão onde está lotado, providenciando o respectivo boletim de ocorrência e solicitando, se for o caso, a assistência securitária e a realização de perícia.

Art. 10 Em caso de acidente de trânsito ocorrido por dolo ou culpa do condutor do veículo oficial, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e disciplinares cabíveis, será este responsabilizado pela indenização por direito de regresso, pelos eventuais danos causados a terceiros.

Art. 11 Os veículos oficiais poderão ser utilizados em todos os deslocamentos dentro do território nacional.

Art. 12 É vedado:

I - o uso de veículos oficiais para conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e vice-versa;

II - o uso de veículos oficiais para excursões ou passeios de lazer, quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitida;

III - o uso de veículos oficiais para transportar familiares dos agentes públicos ou de pessoas estranhas ao serviço público para fins particulares, quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitida;

IV - o uso de veículos oficiais para atividades estranhas ao serviço público;

V - a guarda de veículos oficiais em garagem residencial de agente público ou pessoa estranha ao serviço público.

Parágrafo único. Não será considerado uso indevido quando o servidor condutor estiver distante do local de guarda do veículo fora de seu horário de expediente, desde que por motivo de trabalho ou em função do mesmo.

Art 13 Quando possível, os agentes públicos deverão dispor de veículo oficial de modo compartilhado.

Art. 14 Os agentes públicos condutores têm o dever de zelar pelo bom uso, pela economia de combustível, pela limpeza e pela conservação dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Os agentes públicos condutores têm o dever de levar ao conhecimento de sua chefia imediata as irregularidades de que tiver ciência, cabendo a esta tomar as devidas providências.

Art. 15 Os veículos oficiais devem ser recolhidos, após sua utilização, em garagem, estacionamento ou local apropriado da Prefeitura, seus departamentos e na Câmara Municipal.

§1º A garagem ou estacionamento, na medida do possível, deve resguardar os veículos oficiais de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

§2º Excepciona-se ao disposto neste artigo o veículo oficial destinado ao transporte pessoal do Prefeito Municipal, que poderá manter sob sua guarda e responsabilidade o recolhimento do veículo utilizado exclusivamente para o cumprimento de atividades oficiais inerentes ao seu cargo.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE

Art. 16 A cada uso de veículo oficial, o agente público condutor deverá preencher planilha de controle própria, física ou virtual, contendo, no mínimo, os seguintes campos:

I - Nome completo;

II - Matrícula;

III - Origem;

IV - Destino;

V - Finalidade;

VI - Horário de saída;

VII - Quilometragem de saída;

VIII - Horário de chegada;

IX - Quilometragem de chegada.

§ 1º Todos os campos da planilha deverão ser, obrigatoriamente, preenchidos e de forma legível;

§ 2º A planilha será substituída mensalmente pela chefia imediata, no último dia útil de cada mês;

§ 3º As planilhas deverão ficar disponíveis ao público no sítio eletrônico oficial de cada órgão, podendo ainda serem requeridas por qualquer cidadão, independentemente de justificativa e de pagamento de custas administrativas.

Art. 17 Os veículos oficiais poderão ser equipados com sistema de rastreamento, que deverá permitir o controle e aferição dos trajetos percorridos, gráficos de velocidade relativos aos percursos, posições geográficas em tempo real, entre outros recursos de monitoramento, com acesso remoto e em ambiente virtual.

CAPÍTULO IV
DA IDENTIDADE VISUAL

Art. 18 Todos os veículos oficiais trarão adesivos de identificação, com o nome do Município de Fazenda Rio Grande, preferencialmente com a secretaria de uso.

CAPÍTULO V
DA AQUISIÇÃO

Art. 19 Os veículos oficiais a serem adquiridos com recursos públicos municipais deverão ser do tipo popular, não sendo permitida a aquisição de modelos de luxo.

Art. 20 A aquisição de veículos oficiais deverá ser adotada somente quando comprovada a sua vantagem econômica em relação à adoção de qualquer dos demais modelos de contratação praticados pela Prefeitura, seus departamentos e Câmara Municipal.

Art. 21 O pedido de aquisição de veículo oficial deverá conter a justificativa da necessidade, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária, própria ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, o preço provável do custo, a classe, o tipo e as características do veículo.

CAPÍTULO VI
DA MANUTENÇÃO

Art. 22 A manutenção dos veículos oficiais próprios ou em posse da Prefeitura, seus departamentos e Câmara Municipal será realizada pelo órgão responsável pela mecânica ou por prestadores de serviços contratados na forma da legislação de compras e licitações, respeitadas também as normas patrimoniais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Cabe à Prefeitura, por seus departamentos e Câmara Municipal fornecer os veículos necessários para o cumprimento das atribuições dos agentes públicos, não podendo exigir o uso de veículos próprios destes.

Art. 24 O descumprimento por parte do agente público do previsto nesta lei poderá ensejar sua responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2022.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador ***DR. RENAN WOZNIACK.***

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que apresento a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 012/2022, que dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos oficiais nos poderes Executivo e Legislativo municipais de Fazenda Rio Grande.

Essa proposta tem o objetivo de solucionar um grave e corriqueiro problema que assombra não apenas Fazenda Rio Grande, mas municípios de todo o Brasil: o uso abusivo e descontrolado dos veículos oficiais pelos agentes públicos.

Assim sendo, este projeto de lei tem o intuito de regulamentar o uso dos carros, de propriedade ou terceirizados, da Prefeitura, seus departamentos e da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, evitando que os mesmos sejam utilizados para fins particulares pelos agentes públicos, bem como gerando maior transparência e economia aos poderes municipais.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa a apreciação e voto favorável ao presente projeto de lei, de modo que possamos garantir o cuidado e o uso adequado de bens públicos em Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2022.

Dr. Renan Wozniack
Vereador